



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

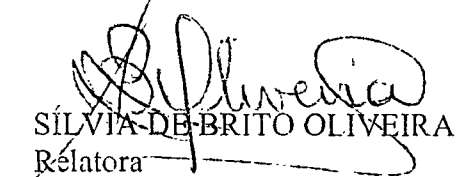
Processo nº 13051.000230/2001-12
Recurso nº 151.814
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.672
Data 03 de dezembro de 2008
Recorrente COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/10/2009
Necy Bastos dos Reis
Mat. Siapex 91806


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 103 12009
	
Nely Bausta dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 15 de outubro de 2001, pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao terceiro trimestre de 2001, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Conforme despacho exarado à fl. 74 e Nota de Compensação emitida em 16 de novembro de 2001, à fl. 79, por ter-se constatado que a empresa mantinha escrituração regular e correta das transações e fazia jus aos créditos sem nenhuma glosa, as compensações foram imediatamente realizadas para verificação da legitimidade dos créditos em diligência posterior.

Posteriormente, realizada a diligência, foi produzido o Termo de Verificação Fiscal (TVF) constante da fl. 85, com proposta de glosa da totalidade dos créditos pleiteados, manifestando-se a fiscalização nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de pedido complementar referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2001. A empresa junta planilha com listagem de notas fiscais de alguns fornecedores com respectivo IPI creditado, nos períodos de apuração de 1999, 2000, até agosto de 2001.

Ocorre que, nos períodos citados, tais fornecedores encontram-se registrados em relação de notas fiscais de entradas de matérias primas e houve, nesses mesmos períodos, a regular escrituração do Livro Registro de Apuração de IPI, com registro de créditos de IPI e, inclusive, solicitação de ressarcimento com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Com base nisso, não resta provado o não registro oportuno dos créditos de IPI ora pleiteados.

(...)

Com fundamento nessa informação fiscal, foi proferido o despacho decisório da fl. 90, por meio do qual decidiu-se negar o direito ao ressarcimento e, conseqüentemente não homologar as compensações declaradas.

Contra essa decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA), que manteve o indeferimento, conforme voto condutor do Acórdão nº 10-14.256, de 09 de novembro de 2007, assim ementado:

CRÉDITOS BÁSICOS DO IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao ressarcimento complementar dos créditos básicos do IPI só pode ser reconhecido se comprovado, suficientemente, que esses créditos deixaram de ser registrados em época própria.

Solicitação Indeferida.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 2009
decy
Necy Baústa dos Reis
Mat. Siapc 91806

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 4 de dezembro de 2007 e, em 27 de dezembro de 2007, interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 350 e 351, para alegar, em síntese,

I – a fiscalização ignorou a natureza complementar desse pedido de ressarcimento e o indeferiu apenas porque havia pedidos anteriores relativos ao mesmo período. Ocorre que, sendo complementar o pedido, é evidente que havia pedidos anteriores do mesmo período de apuração;

II – a decisão recorrida partiu da premissa de que a contribuinte agira ilicitamente; e

III – havendo dúvidas quanto ao direito aos créditos, ao invés de firmar-se na premissa de que a contribuinte apurou ilicitamente os créditos, deve-se baixar o processo em diligência para que a fiscalização, que ignorou a natureza complementar do pedido, verifique sua legitimidade.

Ao concluir, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para reconhecer o direito aos créditos e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 103 12009
Necy Baúta dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

A recorrente trouxe aos autos, às fls. 363 a 506, cópia do livro registro de entradas do período de janeiro de 1999 a agosto de 2001, com destaque das Notas Fiscais de aquisição que instruem o seu pleito, e planilha demonstrativa dos créditos extemporâneos às fls. 359 a 362.

Todavia, tais documentos, por si sós, não se prestam a comprovar a questão central do litígio instaurado neste processo, que é a acusação fiscal de que os créditos estão sendo pleiteados em duplicidade.

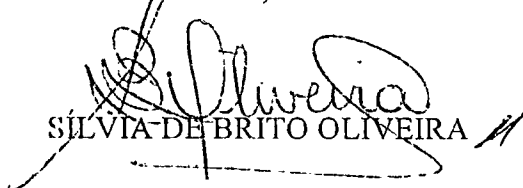
Uma vez que também a acusação fiscal está destituída de provas, a meu ver, imprescindíveis, mormente à vista do procedimento adotado consistente na efetivação do ressarcimento e da compensação para posterior verificação da legitimidade do pleito da contribuinte, entendo que, ao invés de se exigir prova negativa da contribuinte - não registro oportuno dos créditos de IPI pleiteados -, deveria a fiscalização demonstrar a duplicidade do pedido, com elementos que comprovam que os créditos do IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem destacados nas notas fiscais que instruem estes autos já haviam sido considerados na apuração do saldo credor do IPI do mesmo ou de outros períodos objeto de pedido de ressarcimento.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a fiscalização instrua os autos com elementos comprobatórios de que os créditos em questão foram computados na apuração de saldo credor objeto de pedido de ressarcimento ou de compensação anterior.

Por fim, cumpre lembrar que dessa diligência e do seu resultado deve ser dada ciência à recorrente para que se manifeste, no prazo regulamentar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA //